



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Nota Justificativa

Regime fundamental dos documentos de viagem da Região Administrativa Especial de Macau (Proposta de Lei)

Atendendo aos padrões respeitantes à nova geração de documentos de viagem fixados pela Organização Internacional de Aviação Civil (ICAO), existe a necessidade de adoptar o uso de documentos de viagem dotados de um chip electrónico, a fim de reforçar o nível de protecção contra a falsificação e consequentemente responder às preocupações de falsificação de documento, combate à imigração ilegal e aos crimes transnacionais relacionados com a falsificação de documento de identificação.

O novo modelo dos documentos de viagem é de tipo “inteligente”, introduzido na parte interior da contra-capa um chip *contactless* para armazenar, sob a forma digital, os dados pessoais, a imagem do rosto e a imagem das impressões digitais do titular, por forma a ser mais bem protegido contra a falsificação. Os dados de identificação do titular armazenados no chip são exclusivamente utilizados para verificar a identidade do titular e este terá o direito de tomar conhecimento dos seus dados ali armazenados. O chip dos documentos de viagem não tem outro uso além da finalidade acima referida. Tendo em consideração que o novo modelo dos documentos de viagem integra um chip, sistema informático dos dispositivos electrónicos, sistema de certificação, entre outros dispositivos, torna-se necessário definir as penas pela prática de crimes relativos a este âmbito, com vista a salvaguardar os interesses público e do titular.

Tendo em atenção que o conteúdo deste projecto envolve direito fundamental individual, torna-se necessário ponderar a introdução da responsabilidade criminal relativa sob a forma de lei.

A seguir expõe-se os aspectos principais do conteúdo deste projecto de lei:

1. Os artigos 3.º e 4.º estabelecem dois tipos de documentos de viagem que são o passaporte e título de viagem, sendo a Direcção dos Serviços de Identificação a entidade competente para a emissão dos documentos de viagem.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O artigo 5.º define a titularidade do passaporte.

3. O artigo 6.º define a titularidade do título de viagem. Para além de os cidadãos chineses de entre os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau que não tenham direito a outro documento de viagem têm direito ao título de viagem, introduziu-se uma nova disposição que determina a emissão do título de viagem aos indivíduos portadores do título definitivo de identidade comprovativo da qualidade de refugiado previsto na Lei n.º 1/2004.

4. O artigo 7.º define que os titulares dos documentos de viagem gozam do direito ao regresso à RAEM.

5. O artigo 8.º define as situações que implicam o cancelamento e a apreensão dos documentos de viagem.

6. O artigo 9.º define que são substituídos os documentos de viagem do modelo anterior por documentos de viagem electrónicos (com a integração do circuito integrado).

7. Os artigos 10.º e 12.º dispõem a especificação dos dados pessoais constantes dos documentos de viagem e o titular do documento de viagem tem o direito de tomar conhecimento dos seus dados pessoais armazenados no chip electrónicos.

8. O artigo 14.º regula os casos especiais.

Define a emissão do título de viagem de utilização especial de uso singular às pessoas que não preenchem ou deixaram de preencher as condições em vigor para a entrada, permanência ou residência na RAEM, para que possam regressar ao Estado com dever de readmissão, tendo em atenção as disposições preceituadas nos acordos internacionais celebrados entre a RAEM, a União Europeia e os outros Estados, relativos à readmissão de pessoas que residem sem autorização.

9. O artigo 15.º define a responsabilidade penal, enquadrando os actos criminosos em dois níveis, consoante a sua gravidade de prejuízo para a sociedade.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

A alínea 3) do n.º 1 deste artigo visa a prevenção contra possíveis actos ilícitos de descodificação do conteúdo confidencial do sistema de certificação electrónica, como por exemplo, descortinar o código da chave secreta do “Root Certificate”.

A alínea 1) do n.º 2 deste artigo visa a prevenção contra possíveis actos ilícitos de danificação e intervenção no sistema informático de emissão de documentos de viagem da DSI, originando paralisação ou erro de funcionamento do respectivo sistema.

10. O artigo 17.º dispõe que os documentos de viagem da RAEM ora vigentes se mantêm válidos até à expiração do seu prazo de validade.

No que diz respeito ao modelo dos documentos de viagem, às principais características visíveis, ao processo de emissão, às respectivas taxas, entre outros pormenores são definidos por regulamento administrativo.